



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2066877-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor DANILO AVANTE ME, é réu THAÍS FOLTRAN DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13º Grupo de Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferimento da petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito.V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), ANA LUIZA VILLA NOVA, VIANNA COTRIM, HUGO CREPALDI, MORAIS PUCCI E MARY GRÜN.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.003

AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO Nº: 2066877-14.2025.8.26.0000

Autor: Danilo Avante Me

Réu: Thaís Foltran de Lima.

Acórdão Rescindendo: 25ª Câmara de Direito Privado.

Relator do Acórdão Rescindendo: Des. Almeida Sampaio.

Processo da origem nº 1011662-91.2021.8.26.0006.

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, INCISOS V E VIII, DO CPC. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

I. Caso em Exame.

1. Trata-se de ação rescisória visando rescindir V. Acórdão prolatado pela C. 25ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, em Tutela Antecedente de Sustação de Protesto c.c Pedido Indenizatório, alegando violação de norma jurídica e erro de fato.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ação rescisória pode ser admitida com base nas alegações do autor, conforme o artigo 966, inciso V e VIII, do CPC.

III. Razões de Decidir.

3. Caso em que a petição inicial não demonstra a caracterização de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 966 do CPC, sendo esta ação rescisória utilizada indevidamente como recurso para revisão de decisão já transitada em julgado.

4. Não bastasse, o autor regularmente intimado para depósito da caução prevista (art. 968, inciso II, do CPC), apenas recolheu por guia específica (DARE) valor atinente às custas iniciais devidas pela distribuição da ação, permanecendo inerte quanto ao depósito judicial em questão, o que determina a aplicabilidade do § 3º do artigo 968 do CPC.

IV. Dispositivo.

5. Indeferimento da petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Trata-se de ação rescisória proposta por *Danilo Avante Me* objetivando a rescisão do V. Acórdão, prolatado nos autos do processo nº 1011662-91.2021.8.26.0006 (Acórdãos copiados a fls. 29/34 e fls. 35/37), que negou provimento ao recurso de apelação interposto por ele (réu reconvincente naquela lide); e, de outro lado, deu parcial provimento ao apelo da parte adversa *Thaís Foltran de Lima* (autora reconvinida naqueles autos), mantendo a parcial procedência dos pedidos formulados na lide principal com majoração do dano moral.

Sustenta o autor nesta ação rescisória, em apertada síntese, que o Acórdão rescindendo violou frontalmente normas jurídicas, bem como que sua fundamentação foi calcada em erro de fato verificável. Inicialmente, busca o

deferimento de tutela de urgência para a suspensão da ação principal em fase de cumprimento de sentença, visto que teve seus ativos financeiros bloqueados. No mérito, afirma que há violação expressa de norma jurídica, visto que a revelia gera a presunção de veracidade apenas para os fatos alegados não contrários à prova dos autos. Nesse sentido, refere que a ofensa verbal é alegação falsa da parte adversa e não está comprovada nos autos, de modo que o fundamento do Acórdão está embasado em erro de fato. Aponta que há violação a texto expresso do art. 43 §1º do CDC que permite a inclusão do nome do devedor em caso de inadimplência, inexistindo qualquer ato contrário à lei praticado pelo autor que exerceu seu direito legítimo. Defende que houve clara violação ao contraditório e ampla defesa, em ofensa ao art. 5º da CF, inciso LV, já que não viabilizada a produção de provas fundamentais para a defesa do requerente. Aduz, nesse aspecto, que a Corte manteve a decisão do juízo singular que indeferiu as provas requeridas, sem justificativa, configurando cerceamento de defesa, contrariando jurisprudência pacífica do C. STJ. Destaca que houve perda de prazo para a contestação ofertada, por indução a erro no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça e que a decisão rescindenda é dissonante do entendimento do C. STJ, invocando o precedente do REsp 1.370.848/SP. Discorre sobre a necessidade da oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas, reiterando a caracterização do cerceamento de defesa. Argumenta que o Acórdão violou o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, previsto no artigo 884 do Código Civil, ao arbitrar uma condenação que excede a extensão do dano alegado pela parte requerida. Pede o benefício da gratuidade processual, bem como a isenção do recolhimento do depósito judicial exigido pelo inciso II do art. 968, do CPC. Entende que há impedimento de todos os julgadores que compuseram a Turma de Julgamento do Acórdão rescindendo. Prequestiona toda a matéria, especialmente a ocorrência de: violação ao Artigo 5º, Incisos LIV e LV, da Constituição Federal; violação ao Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade; Violação ao Artigo 884 do Código Civil - Enriquecimento Ilícito; Erro Material e Decisão Baseada em Fato Inexistente; Indução a Erro por Falha no Sistema Eletrônico; contrariedade à Jurisprudência Consolidada do STJ.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido (fls. 62), ocasião em que este Relator determinou que o autor desta ação rescisória providenciasse o recolhimento das custas iniciais e despesas processuais para citação, bem como o depósito do valor a que se refere o artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 968, § 3º, CPC).

O autor reiterou seus argumentos quanto à incapacidade econômica (fls. 64/65), tendo sido mantida a anterior decisão deste Relator (fls. 67).

Posteriormente, o autor comprovou, tão-somente, o recolhimento das custas iniciais de distribuição, por meio de guia específica – DARE – (fls. 69/71), deixando, contudo, de comprovar o recolhimento das diligências para citação e, principalmente, o depósito judicial previsto no inciso II, do art. 968, do CPC.

É o relatório.

A apreciação da tutela antecipada está prejudicada, visto que a petição inicial desta ação rescisória merece liminar indeferimento.

Como se sabe, o instituto da coisa julgada (art. 5º, XXXVI da CF), para a manutenção da estabilização e previsibilidade das relações jurídicas, é garantia fundamental para a segurança jurídica no Estado Democrático de Direito.

Somente em situações excepcionais e restritas, em que se demonstre a necessidade da superação e relativização da coisa julgada, é que será possível a sua superação pela rescisão do julgado, nos termos dos artigos 966 e seguintes do CPC.

Entretanto, em face da excepcionalidade, somente nas hipóteses taxativas arroladas no artigo 966 do CPC é possível a rescisão do julgado.

Nesse contexto, tem-se que a ação rescisória é um instrumento processual de manejo restrito e excepcional, que não comporta interpretação extensiva, justamente para se resguardar a proteção constitucional da coisa julgada.

Esse, aliás, é o entendimento adotado pelo C. STJ, ainda na vigência do CPC/1973, ao definir que *“a ação rescisória constitui demanda de natureza excepcional, de sorte que seus pressupostos devem ser observados com rigor, sob pena de se transformar em espécie de recurso ordinário para rever decisão já ao abrigo da coisa julgada.”* (STJ 4ª Turma, REsp nº 136.254-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 03/02/05, DJU 09/05/05).

E, de acordo com a exposição da petição inicial, não há se falar, “violação manifesta de norma jurídica” ou ocorrência de “erro de fato”, conforme passo a expor.

A respeito da violação manifesta da ordem jurídica, ensina Cassio Scarpinella Bueno: *“A hipótese deve ser compreendida como aquela decisão que destoa do padrão interpretativo da norma jurídica (de qualquer escalão) em que a decisão baseia-se”* (Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei nº 13.105 de 16-3-2015, 1ª.ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 570).

No que concerne ao suposto erro de fato verificável, Cassio Scarpinella Bueno, lesiona que: *“Erro de fato, é o §1º do art. 966 que esclarece, dá-se quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considera inexistente fato efetivamente ocorrido”*; e continua afirmando: *“Em qualquer caso, ainda se lê do mesmo dispositivo, o fato não pode dizer respeito a ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado. A ressalva merece ser compreendida no sentido de que em ambas as hipóteses não pode ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial a respeito do que, para a rescisória, é identificado como erro de fato”* (Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei nº 13.105 de 16-3-2015, 1ª.ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 570).

No presente caso, o autor alega, resumidamente, que houve: que as provas não foram corretamente valoradas, ainda que considerada a presunção de veracidade dos fatos decorrentes da revelia; que há erro de fato verificável pois considerou-se verdadeira uma declaração falsa da parte adversa, contrariamente às provas dos autos – fato, portanto, inexistente; que a intempestividade da contestação e reconvenção se deu por indução a erro do autor provocada pelo sistema eletrônico do próprio judiciário; violação ao contraditório e ampla defesa; que a indenização ofende o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, afrontando o artigo 884 do Código Civil, incorrendo em enriquecimento ilícito do adversário; e, por fim, que todos os argumentos expostos não considerados pelo V. Acórdão rescindendo contrariam jurisprudência pacífica do C. STF.

Todavia, a Turma Julgadora, no V. Acórdão rescindendo, ao examinar o recurso do aqui autor (réu nos autos a que se refere esta rescisória), assim

concluiu, *in verbis*:

(...) De início, cumpre aferir a alegada tempestividade da contestação.

Conforme art. 231, I, do CPC, o dia do começo do prazo quando a citação é feita pelo correio corresponde à data da juntada aos autos do aviso de recebimento (AR).

O AR de fl. 122 foi liberado nos autos digitais em 02/12/2021, uma quinta-feira.

O art. 116, § 2º, do Regimento Interno deste E. Tribuna de Justiça dispõe que: “§ 2º No período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, suspenso o curso dos prazos processuais, não serão realizadas audiências nem sessões de julgamento e o expediente, no Foro Judicial de primeira e segunda instâncias do Estado e na Secretaria do Tribunal de Justiça, será, até o dia 6 de janeiro, pelo sistema de plantões judiciais, na forma da Resolução nº 8, de 29/11/2005, do Conselho Nacional de Justiça.” [destaques nossos]

Em dezembro, correram 11 dias do prazo e depois começou o período de suspensão.

No dia 26 de janeiro, encerrou-se o prazo para a apresentação tempestiva da contestação.

Ela somente foi protocolizada em 18/02/2022, ou seja, de modo intempestivo.

O andamento do processo registrou: “Prazo referente ao usuário foi alterado para 18/02/2022 devido à alteração da tabela de feriados” [destaques nossos]

Está claro que o prazo não se refere à contestação, mas apenas ao controle interno do Cartório.

Assim, a revelia foi corretamente declarada (cf. fls. 31/32).

E continua a fundamentação do V. Aresto:

O simples fato de ter apresentado rol de testemunhas não impede o julgamento antecipado do mérito. O art. 355, II, é claro a respeito:

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349” [destaques nossos].

Somente o protesto regular constitui exercício regular de direito. No caso, ficou comprovado que o protesto foi irregular, porque alicerçado em uma cobrança indevida, não autorizada. Logo, a indenização por dano moral é, sim, cabível.

Como regra, a revelia permite que se presumam como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC,

art. 344). Incumbia ao apelante demonstra em quais dos casos previstos no art. 345 o seu caso se enquadraria, não competindo ao órgão julgador supor quaisquer deles, sob pena de perda da imparcialidade (cf. fls. 33).

E, por fim, quanto ao recurso da ré (autora nos autos da origem), eis o fundamento do V. Acórdão:

(...) Passa-se, assim, a examinar o apelo da autora. O pedido de majoração do dano moral comporta parcial acolhida. A própria autora reconhece que era devedora de R\$ 1.200,00. O acréscimo indevido foi de R\$ 600,00. Um dano moral correspondente a dez vezes já atingiria R\$ 6.000,00. Mas houve também ofensa verbal promovida pelo representante da empresa, que merece reparo. O medo é subjetivo e não será utilizado para a mensuração do dano. Assim, o valor do dano moral comporta majoração para R\$ 8.000,00 (cf. fls. 33).

No caso concreto, temos, pois, que as questões levantadas pelo autor nesta ação rescisória foram objeto de controvérsia no processo originário e que houve pronunciamento judicial a respeito dos fatos alegados, sendo certo que eventual má apreciação da prova não podem servir de fundamento para a ação rescisória.

Como se vê, o V. Acórdão analisando e interpretando, com a devida fundamentação, não admitiu as razões da insurgência recursal do autor desta ação rescisória.

Acrescente-se que as questões aqui apresentadas foram objeto de Recurso Especial, que foi inadmitido por extemporâneo (fls. 458/460 dos autos da origem).

Ora, no caso em exame, o V. Acórdão foi prolatado, sob a égide do contraditório e do devido processo legal, houve análise e interpretação, com a devida fundamentação, dos dispositivos invocados pelo autor desta ação. Não houve, portanto, manifesta violação às normas jurídicas referidas na inicial desta rescisória.

Denota-se que, o autor, pretende, em verdade, promover uma revisão recursal do julgado de forma absolutamente extemporânea e juridicamente inaceitável, em flagrante ofensa aos princípios que justificam a previsão legal da via eleita.

Sobre o tema, o C. STJ afirmou ser inadmissível o manejo da ação rescisória como sucedâneo recursal nem para substituir providência que deveria ter sido adotada no curso do processo rescindendo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SUBSTITUIÇÃO DE PROVIDÊNCIA QUE DEVERIA TER SIDO ADOTADA NO CURSO DO PROCESSO

ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. MANEJO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. É vedado o manejo da ação rescisória para substituir providência que deveria ter sido adotada no curso do processo rescindendo.

2. A verificação da violação de dispositivo literal de lei requer exame minucioso do julgador, porquanto a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante. O fato de o julgado haver adotado entendimento menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as possíveis, não justifica o manejo da rescisória, porque não se cuida de via recursal com prazo de dois anos.

3. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles” (Súmula 283/STF).

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp. 1.284.013/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 1.2.2012).

Nesse sentido, também é o entendimento deste Eg. Tribunal de
Justiça:

AÇÃO RESCISÓRIA SENTENÇA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA ART. 966, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IMPERTINÊNCIA EVIDENTE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO CARÊNCIA RECONHECIDA. Sendo patente a inexistência de fundamento legal para a instauração da ação rescisória, de rigor o reconhecimento da carência, julgando-a inadmissível. (Ação Rescisória nº 2295716-02.2024.8.26.0000; TJSP: 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado; Relator (a): PAULO AYROSA; J. 18.03.2025).

AÇÃO RESCISÓRIA. Sentença rescindenda que julgou procedente o pedido de declaração de nulidade de cláusula contratual bem como

de indenização por danos materiais. Violação manifesta da ordem jurídica e erro de fato não demonstrados. Revelia. Citação via postal, com alegação de que a correspondência foi entregue a estagiário sem poderes para tal fim. Ausência de nulidade. Teoria da aparência. Ação utilizada como substituto recursal. Impossibilidade. Hipóteses que não se ajustam ao disposto art. 966, V e VIII, do CPC. Dicção do art. 330, III, do CPC. Indeferimento da inicial. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Ação Rescisória nº 2219796-27.2021.8.26.0000; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): CARMEN LUCIA DA SILVA; J. 28.02.2023).

Imóvel. Alienação fiduciária. Ação anulatória da execução extrajudicial. Ação rescisória de acórdão. Manifesta violação de norma jurídica (CPC, art. 966, V). Inocorrência. Pretendida rediscussão da matéria em nítido objetivo recursal. Inadmissibilidade. Inicial indeferida. Ação extinta sem julgamento de mérito (CPC, art. 485, I). (Ação Rescisória nº 2131870-08.2021.8.26.0000; TJSP: 13º Grupo de Câmaras de Direito Privado; Relator (a): VIANNA COTRIM; J. 14.07.2021).

AÇÃO RESCISÓRIA. Hipótese de cabimento não verificada. Natureza excepcional da ação rescisória. Inviabilidade da utilização da via rescindenda como sucedâneo recursal. A ação rescisória, estreita via pela qual é atacada a decisão com força de coisa julgada, deve ser resguardada aos estritos casos previstos nos incisos I a VIII do art. 966 do diploma processual. Autora que não demonstra a alegada violação manifesta a dispositivo de lei. Impossibilidade de reapreciação de fatos ou da justiça da decisão. Extinção sem resolução do mérito. (Ação Rescisória nº 2016500-78.2021.8.26.0000; TJSP: 13º Grupo de Câmaras de Direito Privado; Relator (a): HUGO CREPALDI; J. 18.03.2021).

Como aludido, somente em casos excepcionais existe a possibilidade de se rescindir decisão já acobertada pela coisa julgada, ante a

necessidade de conservação das decisões judiciais para a manutenção da segurança jurídica e da paz social.

Desse modo, é inegável que a presente ação rescisória foi manejada como verdadeiro substituto recursal, visto que o suposto “erro de fato” e a aventada “violação às normas jurídicas”, além de não demonstrados, são, justamente, as matérias controvertidas nos autos originários.

Logo, a pretensão aqui aduzida não pode servir de fundamento a embasar a ação rescisória, não estando caracterizadas as hipóteses descritas no artigo 966 do Código de Processo Civil, carecendo o autor de interesse processual.

Não bastasse, o autor regularmente intimado para o depósito da caução prevista no artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil, não o fez.

Nesse aspecto, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:

(...);

II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

E o § 3º, do já indicado artigo 968, prevê expressamente que:

“Além dos casos previstos no art. 330, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do caput deste artigo”.

Portanto, não fosse pela carência da ação, verifico que não estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dentro desse quadro, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia neste julgamento, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos, precedentes ou dispositivos legais invocados, situação incapaz de influir na conclusão adotada pelo Colegiado.

Ante ao exposto e por meu voto, reconheço a carência da ação ante a ausência dos seus requisitos de admissibilidade, e indefiro a inicial, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e IV c.c. o art. 330, inciso III e § 3º do art. 968, todos do Código de Processo Civil, carregando eventuais custas e despesas processuais ao autor.

JOÃO ANTUNES
Relator